





Δ

Comissão Permanente de Licitação - CPL Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN Em resposta a solicitação da CPL

PARECER TÉCNICO - TOMADA DE PREÇOS 001/2022

**OBJETO**: EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

Ass.: Recurso Contra decisão da fase de Habilitação

Impetrante: LIDER COSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Em aviso publicado no diário oficial dos Munícipios no ultimo dia 10, com o resultado da fase habilitação, a impetrante foi declarada inabilitada, conforme trecho retirado da publicação citada:

#### "LÍDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA CNPJ:

24.582.165/0001-87, não atendeu ao item 23.5 do edital, por não apresentar garantia da proposta; (análise setor contábil) quanto aos requisitos de capacidade econômico financeira, temos que o Balanço e demais demonstrações contábeis - DRE - onde se verifica a ausência de comparativo com o exercício anterior em desacordo com o item 3.14 da NBCTG 1000, não apresentou as demonstrações do fluxo de caixa, demonstração de mutação do patrimônio líquido, referente ao índice de liquidez imediata, o qual não foi declarado e por análise das informações disponibilizadas nas demonstrações contábeis é inferior ao mínimo de 1 e o índice de participação de capitais de terceiros supera o limite estabelecido de 0,60 - não atendendo assim ao item 23.2. do Edital, impossibilitando a análise de consistência da movimentação patrimonial nos dois periodos contábeis anteriores exigíveis, não atendendo ao dever estabelecido no Art. 1.188 do Código Civil; (análise setor de engenharia) não atendeu aos itens 28.2.1 e 28.2.2 do edital, pois deixou de atender ao solicitado no edital para o subitem 8, listados no item 8 do memorial descritivo; não atendeu ao item 28.2.2.1 do edital, pois





deixou de apresentar a ART – ANOTAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA de cargo e/ou função, registrada no conselho de classe do profissional. Desobedecendo assim ao exigido no edital"

O que motivou o recurso administrativo em tela e consequente solicitação da CPL para que esta assessoria técnica efetuasse análise técnica deste.

De acordo com a publicação a recorrente deixou de cumprir os itens 23.2, 23.5, 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.2.1 do edital de tomada de preços 001/2022. Este parecer, opinativo, se aterá aos últimos três itens citados. Isto se deve ao fato de que os dois primeiros são de natureza contábil.

#### PASSAMOS A OPINAR

A empresa LIDER CONSTRUÇÕES, solicita REFORMA na decisão argumentado que, para os itens técnicos, apresentou todas as comprovações exigidas no edital. Para os itens 28.2.1 e 28.2.2, os quais solicitam, respectivamente:

"28.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de atestado de capacidade técnica operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, compatível em característica onde fique comprovado a execução de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

#### CONFORME ITEM 8 DO MEMORIAL DESCRITIVO.

28.2.2. Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) indicado e/ou dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, relativa à execução de obras e serviço de engenharia de características semelhantes, com o objeto da presente licitação, envolvendo os serviços similares de complexidade tecnológica e operacipnal

equivalente ou superior, neste caso:

CONFORME ITEM 8 DO MEMORIAL DESCRITIVO."







Em nossa primeira análise verificamos que tais itens não foram atendidos integramente. A solicitação do edital, a qual se refere o não atendimento, é a comprovação da execução do serviço de "8 - PISO VINÍLICO SEMI-FLEXÍVEL EM PLACAS, PADRÃO LISO, ESPESSURA 3,2 MM, FIXADO COM COLA. AF\_09/2020". A empresa apresentou, em sua peça recursal, o serviço de execução de piso Podotátil como sendo este "similar ao de vinil". A impetrante ainda anexou um descritivo com a aplicação do piso podotátil, contudo tal documento se refere as características exigidas pela NBR 9050, norma técnica para sinalização, e dentre outros, de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, a qual não tem similaridade com a execução do piso vinílico, visto que o primeiro tem função muito distinta, sendo ele aplicado em pequenas áreas e trechos, o que enseja em diferentes execuções para os dois pisos.

A pavimentação requerida, e a ser instalada na obra em referência, serão instaladas em áreas totais dos ambientes internos e não apenas em alguns trechos. Sua execução necessita de desempenadeira denteada, misturador, espaçador, rolo fura-bolhas, máscara e luvas, aplicador de cola, espátula, lápis, estilete, trena, giz de linha, vassoura, compressor manual, etc... demonstrando por si só que o profissional para a instalação do piso vinil deverá ter muito mais expertise que aquele que instala a piso tátil de alerta ou direcional. Motivos estes, pelos quais, não é possível considerar a similaridade.

Para o item 28.2.2.1, apontado em nossa analise como não tendo sido apresentada a ART de cargo e/ou função, exigida no edital, a recorrente argumenta que a empresa foi registrada no CREA e que esta não o teria sido se toda a documentação não estivesse regular.

Em nossa análise seguimos o que o Art. 46 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 determina. Este diz que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". Logo e para tanto, como a mesma deixa claro não ter apresentado documento exigido no item, apontamos que tal exigência não foi atendida. Outro fato importante é que esta empresa apresentou uma Declaração de que estaria sujeita às condições estabelecidas no edital, conforme item 29.1 do mesmo edital, motivos pelos quais a concorrente, em nosso entendimento, não pode, neste momento, solicitar a desconsideração de tal exigência e com isso deixar de apresentar o que é solicitado no instrumento editalício.

**CONCLUSÃO** 







Pelo exposto anteriormente ratificamos a primeira análise. Opinando pelo não atendimento ao que é exigido no edital para os itens 28.2.1, 28.2.2 e 28.2.2.1.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de estima, consideração e apreço.

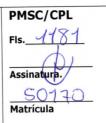
Serra Caiada/RN, de 24 de fevereiro de 2022.

José Audes Pereira dos Anjos

Assessoria Técnica de Engenharia Eng. Civil – CREA: 210886523-3



TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 107.003/2022



## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS FASE DE HABILITAÇÃO

Tomada de Preço nº 001/2022.

Às 09:00 horas do dia 25/02/2022, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Rua Getúlio Vargas, 47, Centro, Serra Caiada-RN, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA para realização de análise e julgamento de recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação no certame licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, tendo como objeto a contratação de empresa do segmento da construção civil para a execução das obras/serviços de reforma e ampliação de diversas unidades escolares da rede de ensino do município de Serra Caiada/RN. Presentes a Presidente da CPL, Maria Tereza Ferreira Gomes, bem como, os membros da comissão constituída pelos servidores: Maria Evenny Cosme de Oliveira e Francier Serafim de Oliveira, nomeados pela Portaria nº 007/2022 de 03/01/2022. A Presidente da Comissão declarou aberta a reunião e em seguida informou aos demais membros que dentro do interstício do prazo recursal foi apresentado recurso hierárquico pela empresa: LÍDER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 24.582.165/0001-87, o qual passamos a relatar:

### Recurso

**LÍDER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 24.582.165/0001-87,** a qual recorreu em face das razões do indeferimento de sua habilitação no certame, a qual se deu pelos motivos que seguem:

"LÍDER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 24.582.165/0001-87, quanto aos requisitos de capacidade econômico financeira, temos que o Balanço - quanto aos requisitos de capacidade econômico financeira, temos que o Balanço e demais demonstrações contábeis - DRE - onde se verifica a ausência de comparativo com o exercício anterior em desacordo com o item 3.14 da NBCTG 1000, não apresentou as demonstrações do fluxo de caixa, demonstração de mutação do patrimônio líquido, referente ao índice de liquidez imediata, o qual não foi declarado e por análise das informações disponibilizadas nas demonstrações contábeis é inferior ao mínimo de 1 e o índice de participação de capitais de terceiros supera o limite estabelecido de 0,60 - não atendendo assim ao item 23.2. do Edital, impossibilitando a análise de consistência da movimentação patrimonial nos dois períodos contábeis anteriores exigíveis, não atendendo ao dever estabelecido no Art. 1.188 do Código Civil; não atendeu aos itens 28.2.1 e 28.2.2 do edital, pois deixou de atender ao solicitado no edital para o subitem 8, listados no item 8 do memorial descritivo; não atendeu ao item 28.2.2.1 do edital, pois deixou de apresentar a ART – ANOTAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA de cargo e/ou função, registrada no conselho de classe do profissional. Desobedecendo assim ao exigido no edital."



## TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 107.003/2022

Síntese dos argumentos do recorrente argui que:

- A) o critério de julgamento não estava previsto no Edital, ferindo ao princípio de da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo exigido expressamente a observância da norma NBCTG1000 ou mesmo do cumprimento do art. 1.188, C.C.;
- B) o acervo técnico apresentado atende e supera em complexidade técnica as parcelas relevantes da obra;
- C) o acervo técnico é do profissional e não da empresa;
- D) as exigências detém natureza meramente formal e não detém o condão de indeferir a habilitação, aponta doutrina e julgados referentes à desclassificação de licitantes na fase de propostas de preços como fundamento.

#### Análise

A) No tocante a alegação de que trata-se de critério subjetivo a que se lança mão a presente CPL na análise da legalidade das demonstrações contábeis apresentadas, entendemos que este argumento não se coaduna com a realidade, eis que na análise das demonstrações contábeis esta comissão não emitiu qualquer juízo de valor ou análise interpretativa dos registros, mas, ao revés do alegado, verificou a conformidade das demonstrações com os elementos mínimos essenciais à legalidade do instrumento, conforme a legislação pátria em vigor, de observância obrigatória. No caso concreto, foi apontado que o recorrente deixou de observar o disposto no item 3.14 da NBCTG 1000, conforme se transcreve o teor do dispositivo:

"Informação comparativa

3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente."

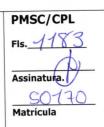
(grifo nosso)

Temos desse modo que a ausência dos dados obrigatórios impede a esta Comissão de promover a devida análise da evolução da saúde financeira da empresa, assim como, da coerência de seus registros contábeis, não atendendo assim ao item 23.3. do Edital, impossibilitando a análise de consistência da movimentação patrimonial nos dois períodos contábeis anteriores exigíveis.

Quanto a previsão do critério no instrumento convocatório, temos que claramente consta o dever de apresentação das demonstrações na forma da lei, os critérios analisados cuidam exclusivamente do cumprimento das normas incidentes, não havendo exigência não prevista na Lei de Regência e nem mesmo no instrumento convocatório.



# TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 107.003/2022



- B) No tocante a afirmação de que o acervo técnico apresentado pela empresa é compatível e superior à complexidade da obra licitada, o recorrente não carreou nenhum elemento probatório ou discursivo capaz de ir de encontro com o parecer exarado pelo corpo de engenharia do Município, não havendo elemento capaz de ensejar a alteração do resultado além do mero inconformismo com o resultado.
- C) Quanto ao aumento de que a qualificação técnica deve limitar-se a apresentada pelo profissional, destacamos que não é o que se denota da norma de regência, a qual em seu art. 30, inc. II claramente estabelece que pode ser exigida a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" grifamos o ultimo trecho do dispositivo, a fim de bem esclarecer que os membros da equipe técnica responsável é um dos critérios, de natureza específica, da comprovação de aptidão de desempenho.

Para melhor esclarecimento, segue a interpretação externada pelo Tribunal de Contas da União:

- "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindose à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado." (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)
- "10. Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.
- 11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- 12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.
- 13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi



## TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 107.003/2022

PMSC/CPL
Fls. 1184
Assinatura

SO(10)
Matrícula

vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

- 14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.
- 15. Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.
- 16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.
- 17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos." (Acórdão 1706/2007-TCU-Plenário)

"Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, consequentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida." (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Desse modo, não há razão em se afirmar que somente podem ser exigidas provas referentes à qualificação da equipe técnica responsável.

De modo que o argumento não se faz acolhido, seja pela ausência lógica jurídica, seja pela equivocada base factual da afirmação errônea.

Além disso, a recorrente não fez menção em seu recurso ao item 23.5 do edital que também foi causa de sua inabilitação, deixando implicito que reconhece o não atendimento do requisito habilitatório.



## TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 107.003/2022



Razões pela qual mantém-se pelo INDEFERIMENTO total do recurso interposto.

Após analisado o recurso e decidido conforme supra relatado determina-se o devido encaminhamento para andamento do certame, remetendo-se o presente recurso ao Prefeito Municipal a fim que delibere sobre o seu teor, o qual segue com parecer pelo indeferimento total do recurso apresentado. Cumpra-se.

Ao final a Presidente da Comissão comunicou que a ata seria publicada na integra no **Diário Oficial do Município – FEMURN.** 

Não havendo mais nada a ser tratado, a Senhora Presidente determinou que fosse encerrada a reunião da qual mandou que fosse lavrada a presente ATA que segue devidamente assinada pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Maria Tereza Ferreira Gomes

Presidente - CPL

Maria Evenny Cosme de Oliveira

Membro - CPL

Francier Serafim de Oliveira

Membro - CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 PROCESSO Nº. 107.003/2022 PMSC/CPL
Fis. 4186
Assinatura
50170

#### **DECISÃO**

TOMADA DE PREÇOS № 001/2022

PROCEDIMENTO: RECURSO - INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

Considerando os fatos e fundamentos apresentados pelos recorrente e peticionante constante na informação prestada pela Comissão Permanente de Licitações, assim como, a análise e conclusão ofertada no mesmo documento, ACOLHO, por seus próprios fundamentos o teor da informação. Por esta razão, e consoante as razões técnicas, as quais tomo como fundamento da presente decisão, julgo **TOTALMENTE INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa: **LÍDER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 24.582.165/0001-87**.

Serra Caiada/RN, 25 de fevereiro de 2022.

João Maria Andrade Furtado Filho Prefeito Municipal de Serra Caiada